# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21196/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8869/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1686411 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2016 |
| **OBJETO** | : FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA OS TRATORES VALMET. |
| **CONTRATADA** | : KAISER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 89.958,55 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA OS TRATORES VALMET. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2016, que originou o Contrato Administrativo nº 020/2016 (f. 178-181) firmado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita, Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, como contratante, e de outro lado a empresa **Kaiser Peças e Serviços Ltda – Epp**, CNPJ/MF nº 01.558.747/0001-22, representada pelo Sr. Ernesto Kaiser Filho, CPF/MF nº 450.694.689-87, como contratada.

O objeto do presente instrumento é o fornecimento de peças de reposição para os tratores Valmet, modelos BM 125 e BM 110, para atender às necessidades da Gerência Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, no valor de R$ 89.958,55 (oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

A Decisão Singular DSG - G.ICN - 1262/2017 (f. 241-244), publicada no DOE-TCE/MS nº 1506 de 13/3/2017, conforme certificação de fls. 245 julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2016 e a formalização do Contrato Administrativo nº 020/2016.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, consoante análise ANA - 2ICE - 12139/2017 (f. 247-250).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 24077/2017 (f. 251-252) pugnando pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

| **RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | R$ 89.958,55 |
| Decréscimo | R$ 59.644,55 |
| Valor Líquido Empenhado | R$ 30.314,00 |
| Notas Fiscais | R$ 30.314,00 |
| Ordens de Pagamento | R$ 30.314,00 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 249), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 020/2016** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **Kaiser Peças e Serviços Ltda - Epp** (CNPJ nº 01.558.747/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (f. 252), *in verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar 233/2016, opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato**,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
(...)

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2016, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2016, firmado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita, Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, como contratante, e de outro lado a empresa **Kaiser Peças e Serviços Ltda – Epp**, CNPJ/MF nº 01.558.747/0001-22, representada pelo Sr. Ernesto Kaiser Filho, CPF/MF nº 450.694.689-87, como contratada;

2 - Pela **quitação** à responsável, Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

**Publique-se** nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2017.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**
**Relator**